

Art. 7.º O júri procurará pelos meios ao seu alcance, dentro do espírito de equidade e justiça, assegurar as relações de boa vizinhança, chamando sempre os interessados à conciliação sobre o arrancamento, época em que deverá efectuar-se, valor da indemnização, quando tiver lugar, e forma do seu pagamento.

§ 1.º A conciliação constará do respectivo auto; se não tiver sido possível a conciliação ou no caso de os interessados não terem comparecido, será lavrado um auto das diligências praticadas e da decisão do júri a respeito das questões enunciadas no artigo 5.º ou outras que tenham sido suscitadas e dentro da competência do júri.

§ 2.º Os autos serão lavrados pelo vogal mais novo do júri, que servirá de secretário, ou na secretária da câmara, pelo respectivo chefe ou funcionário por êle designado, na presença dos membros do júri.

§ 3.º Para o efeito do disposto na primeira parte do parágrafo anterior a câmara municipal fornecerá os respectivos modelos impressos.

§ 4.º Todos os actos e diligências indicados neste artigo e no anterior deverão estar concluídos no prazo de um mês, a contar da data da remessa do processo ao presidente do júri, salvo caso de força maior, como inundação, impossibilidade de trânsito ou outro semelhante.

Art. 8.º Concluso o processo, o presidente da câmara fará notificar o requerido para proceder ao arrancamento em prazo designado, segundo as decisões do júri, e, na falta de cumprimento, ordenará que sejam arrancadas por pessoal da câmara.

§ 1.º O presidente da câmara, antes de ordenar o arrancamento, poderá solicitar do júri qualquer esclarecimento complementar.

§ 2.º O dono ou possuidor das árvores é responsável pelo pagamento das despesas a que tiver dado lugar o arrancamento.

Art. 9.º Os membros do júri têm direito a honorários por cada dia de trabalho, fixados em tabela aprovada pela câmara municipal e pagos em partes iguais pelo requerente e pelo requerido.

§ único. A cobrança dos honorários será feita pela câmara municipal.

Art. 10.º Os certificados passados pela câmara municipal das despesas de arrancamento, dos honorários e do valor da indemnização constituem títulos exequíveis para todos os efeitos legais e serão executados pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

Art. 11.º Da decisão do júri sobre a indemnização pode qualquer das partes recorrer para o juízo de direito da comarca quando aquela fôr superior a 3.000\$.

Art. 12.º As intimações e avisos ordenados pelo presidente do júri para execução do disposto neste decreto podem ser feitos por intermédio das autoridades locais.

Art. 13.º As autoridades civis policiais e militares prestarão o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições do decreto n.º 28:039 e do presente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:041

Vai realizar-se em Berlim no próximo mês de Novembro a Exposição Internacional de Caça.

Tendo sido resolvido que Portugal se faça representar no referido certame e tornando-se necessário que à respectiva delegação sejam conferidos poderes para o

levantamento de fundos necessários às despesas que tiver de efectuar;

Sendo necessário fixar os abonos a que terão direito os membros da mesma delegação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a delegação portuguesa à Exposição Internacional de Caça, em Berlim, nomeada por portaria de 2 de Setembro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4 do mesmo mês, autorizada a levantar, com a antecipação que fôr exigida pelas circunstâncias e até ao limite da verba descrita para esse fim no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico, as importâncias de que carecer para efectuar todas as despesas provenientes do certame e à medida das necessidades, por meio de requisição de fundos processada a favor do presidente da delegação, devendo, finda a Exposição, a mesma delegação prestar contas directamente ao Tribunal de Contas de todas as despesas efectuadas.

Art. 2.º Ao presidente e mais membros da delegação a que se refere o presente decreto serão fixadas pelo Ministro da Agricultura as ajudas de custo e despesas de representação a abonar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:042

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De conta da dotação de 260.000\$ descrita no capítulo 9.º, artigo 176.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1937 do Ministério da Agricultura fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a quantia de 683\$ à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para providenciar ao pagamento de uma guia ao Tribunal de Contas por emolumentos devidos pelo julgamento das contas da extinta Estação Agrária Central respeitantes ao ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.